



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, AGRICULTURA,
TECNOLOGIA E TURISMO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2951/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4621/2022
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: REGULAMENTA O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS MEIS PRODUTORES RURAIS LOCAIS EM CERTAMES LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de PROJETO DE LEI, de autoria dos Ilmos. Srs. Vereadores, FRED PROCÓPIO, RONALDO RAMOS, DR MAURO PERALTA E HINGO HAMMES, que “REGULAMENTA O TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS MEIS PRODUTORES RURAIS LOCAIS EM CERTAMES LICITATÓRIOS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo conforme disposto pelo **Art. 35, inciso III**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

***Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

III - Da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo:
(NR Resolução 001/2021);

***a)** proposições e matérias atinentes à atividade industrial, comercial e ao setor econômico terciário;*

***b)** proposições e matérias ligadas ao cooperativismo e a outras formas de associativismo na atividade econômica;*

***c)** fiscalização e incentivo pelo Município às atividades econômicas;*

***d)** exame e emissão de parecer sobre proposições e matérias relativas ao controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;*

- e) política de incentivo à agricultura e de desenvolvimento tecnológico da agropecuária;*
- f) proposições e matérias atinentes à atividade agrícola;*
- g) opinar sobre todas as proposições que digam respeito a ciência e tecnologia, em especial:*
 - 1 - pesquisa, divulgação e educação em ciência e tecnologia;*
 - 2 - desenvolvimento científico e tecnológico;*
 - 3 - políticas públicas que comportem o incentivo, apoio, fiscalização, investimentos, destinação de recursos e licenciamentos referentes a ciência e tecnologia;*
 - 4 - estabelecimento e observação de princípios éticos e requisitos de segurança, acesso às informações pela sociedade e avaliação, prevenção e recuperação dos impactos decorrentes da pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;*
 - 5 - receber sugestões relativas a ciência e tecnologia, e encaminhá-las aos órgãos competentes ou oferecer proposições legislativas que atendam as demandas em debate;*
 - 6 - estabelecer parcerias, convênios e intercâmbios com instituições de ciência e tecnologia, públicas e particulares;*
 - 7 - organizar e participar de seminários, encontros e debates e promover atividades de natureza científica e tecnológica;*
- h) incentivar e apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico e aplicação de seus resultados pela sociedade, bem como os profissionais e entidades que atuam em ciência e tecnologia;*
- i) acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e atuação dos órgãos do Poder Público Municipal quanto às políticas e ações em ciência e tecnologia;*
- j) promover e participar de conferências e eventos sobre todas as matérias de sua competência;*
- k) estudar, debater, pesquisar, emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;*
- l) proposições e matérias relacionadas com o turismo em geral;*
- m) proposições e matérias relativas à exploração das atividades e dos serviços turísticos.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia, Turismo.
Segue o voto:

II - VOTO:

O projeto de lei em análise tem por objetivo fomentar o desenvolvimento e a geração de empregos para as empresas de pequeno porte, dentre outras coisas, fortalecendo a economia de Petrópolis.

Justificam os autores que: “O objetivo desta proposição é dar segurança aos produtores Rurais, bem como fomentar o desenvolvimento e a competitividade das empresas de pequeno porte, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade e fortalecimento da economia do nosso município”.

“Empresas de pequeno porte são fortalecidas com a economia local. Fomentar crescimento para o pequeno empreendedor é dar uma chance de crescimento a quem está na mesma comunidade, fortalecendo a economia do lugar e melhorando a visibilidade e a possibilidade de conseguir investimentos ainda maiores para região”.

“Com mais empresas locais se fortalecendo e surgindo, maior fica a arrecadação do município em impostos. Isso tem um efeito positivo para a população, que vê esses valores se revertendo em melhorias de infraestrutura, segurança e condições de vida de uma forma geral”.

Em um primeiro momento, a Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do projeto de lei em comento, não identificando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Agora, submetida à apreciação desta Comissão para emitir parecer.

No âmbito das atribuições da comissão de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo, vale ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil, consagrou, em seu **Art. 179**, o regime jurídico diferenciado que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, com o escopo de incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias. Além disso, devem ser observadas as peculiaridades das vantagens atribuídas às microempresas e empresas pequenas de pequeno porte para colocá-las em igualdade com as demais concorrentes, mesmo com a desigualdade que existe entre elas na prática. Vejamos:

***Art. 179.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Quanto à competência legislativa do município para legislar sobre a referida matéria, entendo que esta se caracteriza pelo princípio da predominância do interesse local, tendo em vista que com a regulamentação do tratamento jurídico diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, MEIs, produtores de Cervejas Artesanais em certames licitatórios, o município se beneficiará com o fortalecimento da economia local, geração de empregos, redução da informalidade, e com mais empresas locais se fortalecendo e surgindo, maior fica a arrecadação do município em impostos. Assim, a Câmara Municipal tem competência normativa concorrente para regulamentar o tratamento jurídico diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, MEIs, produtores rurais locais em certames licitatórios no município de Petrópolis.

Outrossim, na estrutura federativa Brasileira, os estados e os municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, impõem-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

***Art. 30.** Compete aos Municípios:*

***I** - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

***II** - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

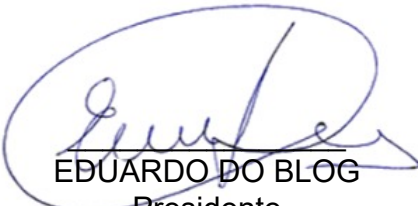
***V** - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **os serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse, sendo assim, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento à tramitação do Projeto no Plenário desta casa.

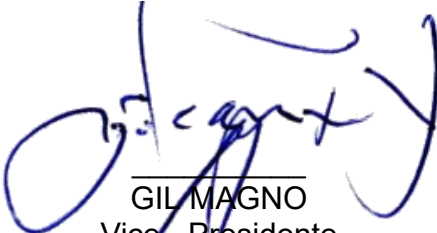
III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Desenvolvimento Econômico, Agricultura, Tecnologia e Turismo (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação deste Projeto de Lei.

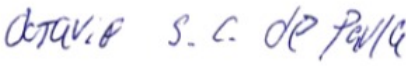
Sala das Comissões em 25 de Outubro de 2022



EDUARDO DO BLOG
Presidente



GIL MAGNO
Vice - Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vogal